



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 1835.

Dispõe sobre o estabelecimento de uma Colônia entre os Rios Sucuriu, Taquari e Piquiri, para habitação da horda de indígenas da Nação Caiapó emigrada da Província de Goiás para esta.
Revogada: Resolução nº 4 de 19/04/1838
Alterada pela Lei nº 4 de 08/04/1843
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro de Alencastro Prezidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. Desde já se estabelecerá entre as nascentes dos Rios Sucuriu, Taquari, e Piquira huma Colonia, q. deverá ser habitada pela horda de Indios da Nação Caiapo, que proximamente emigrou da Provincia de Goyaz para esta, e se acha nas immediações do Piquira.

Artº. 2º. Está Colonia será collocada no lugar, que dentro dos limites marcados no artigo antecedente, mais commodidades offerecer aos novos Habitantes, e em contacto com a estrada, que se está abrindo em direcção á S. Paulo, a fim de que os viajantes e Colonos se prestem mutuos soccorros.

Artº. 3º. Designado o ponto, em que deve ser fundada a Colonia será o terreno nivelado e dividido simetricamente de maneira, q. os Edificios pela sua construcção e regularidade concorrão para a elegancia e salubridade da Povoação.

Artº. 4º. O Destacamento Militar, ora existente nas margens do Piquiri, será transferido para o lugar do estabelecimento, e nelle empregado na manutenção da ordem e Policia local.

Artº. 5º. Logo que a estrada se torne transitavel, sera este Destacamento augmentado de dous terços da sua força actual, para fornecer outro subalterno, que será postado na margem do Rio limitrofe das duas Provincias, por onde deva passar a estrada.

Artº. 6º. A Administração finanças economia e policia da Colonia será confiada a hum Director, que terá para o coadjuvar aquelles Empregados subalternos, que o Governo Provincial julgar indispensaveis.

Artº. 7º. O Governo nomeará o Director e mais Empregados assignar-lhes-há ordenados, que serão submetidos a approvação d' Assembléa Legislativa Provincial, e dará as instruções regulamentares para o regimento da Colonia.

Artº. 8º. A jurisdição Policial, conferida no Artigo sexto ao Director, cessará logo que a Colonia e suas immediações contiverem numero de fogos (não comprehendidos os dos colonos indigenaes) para ter hum Juiz de Paz.

Artº. 9º. Fica desde já creada huma Parochia na referida Colonia, e o Parocho para ella nomeado vencerá a Congrua de trezentos mil reis, e terá huma Caza de residencia com seu quintal a custa da Fazenda Publica Provincial que passara aos seus sucessores, e ao primeiro se dará em propriedade e a sua

escolha hum terreno que todavia não excederá a de huma Sesmaria.

Artº. 10º. Ficão isentos de Disimos, e outros quaesquer Impostos por vinte annos, não só os Colonos, como todos os outros individuos, que se forem estabelecer desde as margens do Piquiri até as do Paraná, na direcção da nova estrada.

Artº. 11º. Todos os Habitantes da Colonia serão sustentados no primeiro anno á custa dos dinheiros publicos para isto destinados, e fornecidos dos instrumentos agrarios, ferramentas, armas, e mais utensis indispensaveis a taes estabelecimentos e da mesma fórma lhes serão ministradas as primeiras Sementes.

Artº. 12º. Serão mandados pelo Governo Provincial para coadjuvar os trabalhos da Colonia.

§1º. Os Reos condemnados a trabalhos publicos de seis mezes a doze annos.

§2º. Os Vadios condemnados por Lei Policiaes á Casa de Correção, enquanto senão effectua aquelle estabelecimento.

§3º. As meretrises escandalosas, que perturbão o sucego publico.

Artº. 13º. Os fundos para occorrer as despesas que se hão de faser tanto na fundação, como na conservação desde estabelecimento, serão provenientes.

§1º. Da quantia designada na Lei do orçamento para a Cathequese, e civilização dos indigenaes.

§2º. Do rendimento das passagens dos rios, que atravessão a nova estrada depois de deduzidas as despesas, que se houverem de faser com as barcas, canoas e passadores.

§3º. Do producto d' metade de oitocentos cabeças de gado vaccum, e cem cavallar, q. o Governo Provincial mandará conduzir de Miranda para o lugar da Colonia, e for vendido aos viajantes, ficando a outra metade para Patrimonio Colonial.

Artº. 14º. A nova Colonia se denominara Colonia de Pedro Segundo.

Artº. 15º. Ficão revogadas todos as Leis, e Resoluções na parte em que se opuserem A execução da presente Lei.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos 12 de Agosto de 1835, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Pedro de Alencastro

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto d' Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar sobre o estabelecimento de huma Colonia entre os Rios Sucuriu, Taquari e Piquira, para habitação da orda de indigenas da Nação Cayapo emigrada da Provincia de Goyaz para esta, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 12 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.

Registada no Livro 1º de Leis.
Cuiabá, 12 de Agosto de 1835

Francisco Vieira de Barros.